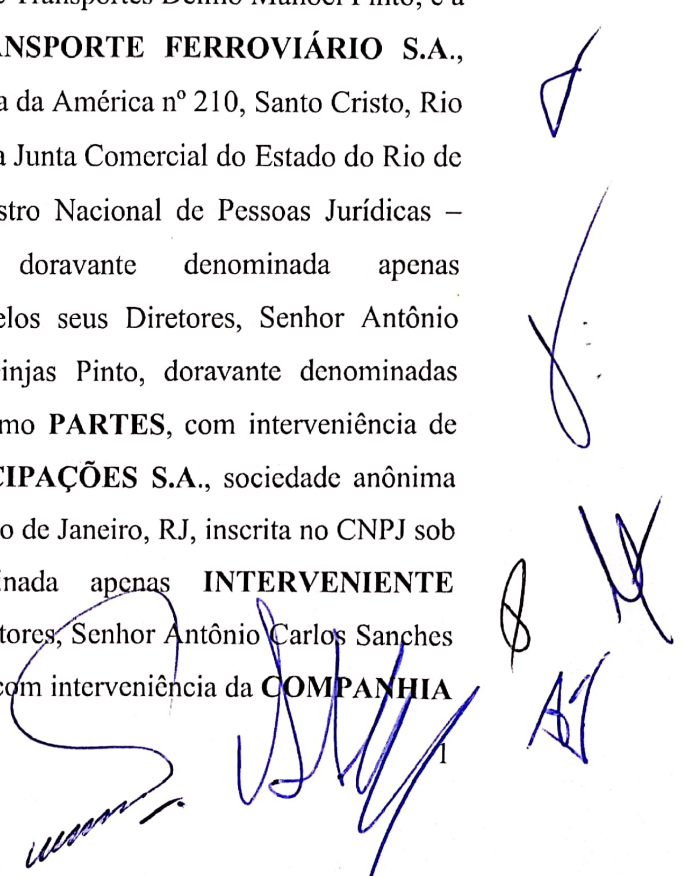


DÉCIMO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO
CONTRATO DE CONCESSÃO PARA A
EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS
PÚBLICOS DE TRANSPORTE
FERROVIÁRIO DE PASSAGEIROS, QUE
ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DO
RIO DE JANEIRO E A SUPERVIA -
CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE
FERROVIÁRIO S/A, COM A
INTERVENIÊNCIA DE RIO TRENS
PARTICIPAÇÕES S.A., COMPANHIA
FLUMINENSE DE TRENS URBANOS -
FLUMITRENS, EM LIQUIDAÇÃO, E
COMPANHIA ESTADUAL DE
ENGENHARIA DE TRANSPORTES E
LOGÍSTICA - CENTRAL.

O **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, doravante denominado apenas **ESTADO**, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Governador em Exercício Cláudio Bonfim de Castro e Silva e pela Secretaria do Estado de Transportes - SETRANS, representada pelo Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Transportes Delmo Manoel Pinto, e a **SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A.**, sociedade anônima, com sede administrativa na Rua da América nº 210, Santo Cristo, Rio de Janeiro, RJ, com seu estatuto social registrado na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob o nº 00001327980, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ sob o nº 02.735.385/0001-60, doravante denominada apenas **CONCESSIONÁRIA**, neste ato representada pelos seus Diretores, Senhor Antônio Carlos Sanches e Senhor Fernando Augusto Ginjas Pinto, doravante denominadas individualmente como **PARTE** e em conjunto como **PARTES**, com interveniência de seu acionista controlador, **RIO TRENS PARTICIPAÇÕES S.A.**, sociedade anônima situada na Rua da América, nº 210, Santo Cristo, Rio de Janeiro, RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 02.735.385/0001-60, doravante denominada apenas **INTERVENIENTE ANUENTE**, neste ato representada pelos seus Diretores, Senhor Antônio Carlos Sanches e Senhor Fernando Augusto Ginjas Pinto, e, ainda, com interveniência da **COMPANHIA**

The block contains several handwritten signatures and initials in blue ink. On the right side, there is a checkmark-like symbol, a large stylized signature, and a set of initials 'AB'. At the bottom center, there is a large, flowing signature that spans across the text 'COMPANHIA'.

FLUMINENSE DE TRENS URBANOS – FLUMITRENS, em liquidação extrajudicial, com sede na Avenida Nossa Senhora de Copacabana, nº 493, Sala 911, Copacabana, Rio de Janeiro, RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 00.389.526/0001-05, neste ato representada por seu liquidante, Senhor Antônio Marques Ribeiro Filho, doravante denominada apenas **FLUMITRENS**, e da **COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTES E LOGÍSTICA - CENTRAL**, com sede na Avenida Nossa Senhora de Copacabana, nº 493, 6º Andar, Copacabana, Rio de Janeiro, RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 04.585.463/0001-13, neste ato representada por seus Diretores, Senhores Carlos Alberto Buss e Heitor Luiz Maciel Pereirab, doravante denominada apenas **CENTRAL**, têm entre si ajustado o presente **DÉCIMO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO PARA EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE PASSAGEIROS**, doravante denominado **DÉCIMO PRIMEIRO ADITIVO**, que se regerá pelas normas gerais das Leis Federais nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e 9.074, de 7 de julho de 1995, das Leis Estaduais no 2.831, de 13 de novembro de 1997, 2.869, de 18 de dezembro de 1997 e 4.555, de 6 de julho de 2005, pelas normas regulamentares expedidas pelo **ESTADO** e pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários, Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro - **AGETRANSP**, pelo Edital de Licitação e seus Anexos.

CONSIDERANDO que as **PARTES** acima identificadas, em razão do resultado do Leilão PED/RJ 01/98, firmaram o **CONTRATO DE CONCESSÃO PARA EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE PASSAGEIROS**, em 17 de setembro de 1998, o qual foi objeto de dez termos aditivos (doravante denominado apenas **CONTRATO DE CONCESSÃO**);

CONSIDERANDO o que dispõe a cláusula Sétima do **OITAVO TERMO ADITIVO** ao **CONTRATO DE CONCESSÃO**, que prevê que as tarifas serão reajustadas anualmente, com base na variação do IGP-M, publicado pela Fundação Getúlio Vargas, entre o mês de novembro do ano anterior e o mês de novembro do ano corrente;

CONSIDERANDO que as condições macroeconômicas do ano de 2020, condicionantes para a determinação do IGP-M, resultaram em variação do índice no período estabelecido pelo **CONTRATO DE CONCESSÃO** em percentual de aproximadamente 24,52%, conforme cálculo efetuado pela **AGETRANSP** no âmbito do processo administrativo SEI 220008/002070/2020;

CONSIDERANDO que, aplicando as regras contratualmente fixadas, a **AGETRANS** por meio da Deliberação AGETRANS/CD nº 1.161, de 28 de dezembro de 2020 (doravante **DELIBERAÇÃO AGETRANS Nº 1.161**), homologou o reajuste do Valor Máximo da Tarifa Padrão Unitária do valor anterior de R\$ 4,70 (quatro reais e setenta centavos) para R\$ 5,90 (cinco reais e noventa centavos), já considerada a cláusula de arredondamento prevista na cláusula Sétima do **OITAVO TERMO ADITIVO** ao **CONTRATO DE CONCESSÃO**, e autorizou a **CONCESSIONÁRIA** a praticar a cobrança desta Tarifa Padrão Unitária no período de 02 de fevereiro de 2021 a 1º de fevereiro de 2022.

CONSIDERANDO que o art. 4º da **DELIBERAÇÃO AGETRANS Nº 1.161**, recomendou ao **ESTADO** avaliar soluções específicas para minimizar potenciais problemas decorrentes da aplicação deste reajuste;

CONSIDERANDO a situação atual da economia na Região Metropolitana do Rio de Janeiro, que está abalada desde a crise que se iniciou em 2014 e que foi agravada pela pandemia do Coronavírus causador da doença COVID-19, com reflexos na elevação da taxa de desemprego, no aumento do endividamento das famílias, comprometendo o poder aquisitivo dos moradores da Região Metropolitana do Rio de Janeiro e com prejuízos gerados aos setores produtivos da economia e de prestação de serviço;

CONSIDERANDO que a **CONCESSIONÁRIA** também se encontra duramente afetada pela crise ligada à pandemia do COVID-19, que trouxe uma redução sem precedentes do número de passageiros transportados, com impactos diretos e significativos sobre o equilíbrio econômico-financeiro do **CONTRATO DE CONCESSÃO**, tornando necessária a adoção de medidas excepcionais para possibilitar a continuidade dos serviços públicos de transporte ferroviário;

CONSIDERANDO que o reajuste tarifário a ser praticado a partir do mês de fevereiro do ano de 2021 com base na variação do IGP-M poderá trazer impactos socioeconômicos negativos;

CONSIDERANDO que, diante do disposto no art. 23-A da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no art. 1º, § 1º, da Lei Federal nº 9.307, e no Decreto Estadual nº 46.245, de 20 de fevereiro de 2018, e como parte da proposta de modernização contratual, é de interesse das **PARTES** formalizar a possibilidade de instituição de procedimento de arbitragem para resolução dos litígios relacionados ao **CONTRATO DE CONCESSÃO**; e

CONSIDERANDO o disposto no Of. SETRANS/GABSEC SEI nº 035, de 27 de janeiro de 2021, pelo qual o **ESTADO** solicitou à **CONCESSIONÁRIA** o adiamento, por aproximadamente 20 (vinte) dias, da data de início da aplicação do reajuste da tarifa homologado pela **DELIBERAÇÃO AGETRANS** Nº 1.161, de modo a viabilizar a celebração do presente **DÉCIMO PRIMEIRO ADITIVO**, estando resguardados os direitos da **CONCESSIONÁRIA**.

Resolvem as **PARTES** celebrar o presente **DÉCIMO PRIMEIRO ADITIVO**, de acordo com as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO DO DÉCIMO PRIMEIRO ADITIVO

O objeto deste **DÉCIMO PRIMEIRO ADITIVO** consiste em:

I - alterar a incidência do reajuste do valor máximo da Tarifa Padrão Unitária referente ao ano de 2020 com aplicação no ano de 2021, conforme disciplina da **CLÁUSULA SEGUNDA – POSTERGAÇÃO E ALTERAÇÃO NO REAJUSTE TARIFÁRIO DE 2020/2021**; e

II - fixar compromisso de aprimoramento do **CONTRATO DE CONCESSÃO** para sua modernização, nos termos da **CLÁUSULA TERCEIRA – COMPROMISSO DE APRIMORAMENTO DO CONTRATO DE CONCESSÃO**; e

III – modernizar a metodologia para resolução de disputas do **CONTRATO DE CONCESSÃO**, por meio da inclusão de cláusula compromissória, permitindo a adoção da arbitragem para a resolução de litígios relacionados à **CONCESSÃO**, de acordo com a **CLÁUSULA QUARTA – CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA DO CONTRATO DE CONCESSÃO**, tendo como referência as normas da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

CLÁUSULA SEGUNDA – POSTERGAÇÃO E REAJUSTE TARIFÁRIO DE 2020/2021

Para o reajuste do Valor Máximo Unitário da Tarifa Padrão referente ao ano de 2020 com incidência sobre a tarifa cobrada no ano de 2021, será aplicada a disciplina prevista nesta **CLÁUSULA SEGUNDA**, que, exclusivamente para o período em referência, se sobrepõe àquela prevista na Cláusula Sétima do **OITAVO TERMO ADITIVO** ao **CONTRATO DE CONCESSÃO**, sendo também acordado entre as **PARTES** o direito

da **CONCESSIONÁRIA** ao reequilíbrio econômico-financeiro pela frustração de receita tarifária daí decorrente, conforme previsto no § 2º, nos termos dispostos a seguir.

§ 1º O novo Valor Máximo Unitário da Tarifa Padrão reajustado para a cobrança exclusivamente no período em referência (doravante **NOVO VALOR MÁXIMO UNITÁRIO PROVISÓRIO DA TARIFA**) será de R\$ 5,00 (cinco reais) e terá sua cobrança iniciada em 22 de fevereiro de 2021.

§ 2º As **PARTES** acordam que, em virtude do disposto nesta **CLÁUSULA SEGUNDA** e do previsto na Lei Federal nº 12.587/2012, com objetivo de garantir a sustentabilidade econômica das redes de transporte público coletivo de passageiros, de modo a preservar a continuidade, a universalidade e a modicidade tarifária do serviço, a **CONCESSIONÁRIA** terá direito ao reequilíbrio econômico-financeiro pela frustração de receitas decorrentes do adiamento da cobrança da tarifa no período de 20 (vinte) dias entre os dias 02 e 21 de fevereiro de 2021, bem como pela frustração de receitas decorrentes deste **DÉCIMO PRIMEIRO ADITIVO**.

§ 3º As **PARTES** acordam que, para promoção da modicidade tarifária, o reequilíbrio econômico-financeiro a que se refere o § 2º desta **CLÁUSULA SEGUNDA** será efetivado, preferencialmente, por medida que não gere aumento da tarifa, observado o disposto na **CLÁUSULA SÉTIMA**, § 24, do **OITAVO TERMO ADITIVO** ao **CONTRATO DE CONCESSÃO**.

§ 4º A definição de metodologia e forma específica para efetivar a compensação pela frustração de receitas pela **CONCESSIONÁRIA**, com o objetivo de buscar o equilíbrio econômico-financeiro a que se refere o § 2º desta **CLÁUSULA SEGUNDA** deverá ser acordada entre as **PARTES** em 100 (cem) dias corridos contados da assinatura deste **DÉCIMO PRIMEIRO ADITIVO** e submetida à Procuradoria Geral do Estado, que avaliará a existência de impedimento jurídico à forma de reequilíbrio escolhida pelas **PARTES**, cuja definição, formato e implementação será contemplada no âmbito do **TERMO ADITIVO** ao **CONTRATO DE CONCESSÃO**, conforme abaixo definido.

§ 5º - Caso o processo de aprimoramento e modernização do **CONTRATO DE CONCESSÃO** não seja concluído no prazo fixado no § 1º da **CLÁUSULA TERCEIRA** deste **DÉCIMO PRIMEIRO ADITIVO**, ou dentro de marcos intermediários para a definição dos temas a serem tratados no **TERMO ADITIVO**, conforme tratativas previstas na primeira parte do § 1º da **CLÁUSULA TERCEIRA**, ou, ainda, não ocorra a

definição da forma específica para implementar o reequilíbrio econômico-financeiro devido no prazo previsto no § 4º da **CLÁUSULA SEGUNDA** deste **DÉCIMO PRIMEIRO ADITIVO**, a **CONCESSIONÁRIA** poderá, com um aviso prévio de 30 (trinta) dias aos usuários e ao **ESTADO**, retomar a cobrança do Valor Máximo Unitário da Tarifa Padrão homologado pela **DELIBERAÇÃO AGETRANS N° 1.161** e efetuar sua cobrança, sem prejuízo do direito de pleitear nas instâncias cabíveis o reequilíbrio econômico-financeiro referido no § 2º desta **CLÁUSULA SEGUNDA**.

§ 6º - As disposições previstas na **CLÁUSULA SEGUNDA** deste **DÉCIMO PRIMEIRO ADITIVO** não afetam os demais reajustes do Valor Máximo Unitário da Tarifa Padrão, relativos aos próximos anos, os quais continuam sendo regidos de acordo com as regras previstas na Cláusula Sétima do **OITAVO TERMO ADITIVO** ao **CONTRATO DE CONCESSÃO**.

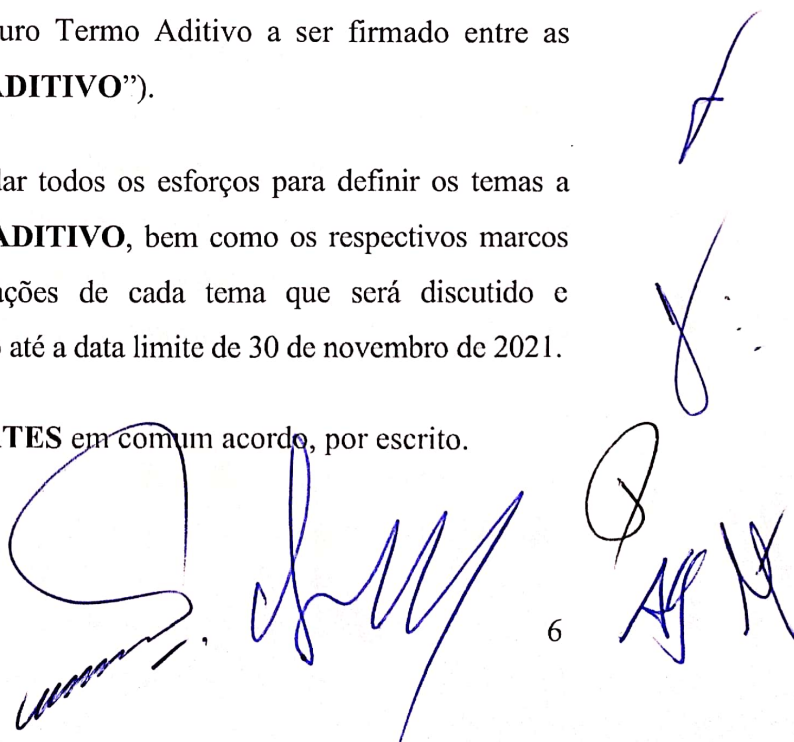
§ 7º – Caso não sobrevenha nova disposição contratual pactuada pelas **PARTES** na forma da **CLÁUSULA TERCEIRA** deste **DÉCIMO PRIMEIRO ADITIVO**, será considerado como base de cálculo para o futuro reajuste tarifário referente ao ano de 2021, com aplicação no ano de 2022, o Valor Máximo Unitário da Tarifa Padrão homologado pela **DELIBERAÇÃO AGETRANS N° 1.161**.

CLÁUSULA TERCEIRA – COMPROMISSO DE APRIMORAMENTO DO CONTRATO DE CONCESSÃO

As **PARTES** se comprometem a iniciar imediatamente as tratativas para o aprimoramento do **CONTRATO DE CONCESSÃO** visando à sua modernização e a garantia de continuidade em condições de serviço adequadas pelos próximos anos da **CONCESSÃO**, que será retratado em futuro Termo Aditivo a ser firmado entre as partes (doravante denominado, “**TERMO ADITIVO**”).

§ 1º As **PARTES** se comprometem a envidar todos os esforços para definir os temas a serem discutidos no processo do **TERMO ADITIVO**, bem como os respectivos marcos intermediários para conclusão das negociações de cada tema que será discutido e negociado, em até 30 (trinta) dias, e celebrá-lo até a data limite de 30 de novembro de 2021.

I – Esta data pode ser prorrogada pelas **PARTES** em comum acordo, por escrito.



II – O não atendimento ao prazo de 30 de novembro de 2021 para assinatura do **TERMO ADITIVO** ou o não atendimento dos marcos intermediários para negociação e conclusão dos temas que serão tratados no **ADITIVO**, e na hipótese de esse(s) prazo(s) não ter(em) sido prorrogado(s) pelas **PARTES** em comum acordo, conforme previsto no inciso I desta **CLÁUSULA TERCEIRA**, ensejará o direito à **CONCESSIONÁRIA** de, com um aviso prévio de 30 (trinta) dias aos usuários e ao **ESTADO**, retomar o Valor Máximo Unitário da Tarifa Padrão homologado pela **DELIBERAÇÃO AGETRANSP Nº 1.161** e efetuar sua cobrança, em substituição ao **NOVO VALOR MÁXIMO UNITÁRIO PROVISÓRIO DA TARIFA**, sem prejuízo do direito de pleitear nas instâncias cabíveis o reequilíbrio econômico-financeiro referido no § 2º da **CLÁUSULA SEGUNDA** do **DÉCIMO PRIMEIRO ADITIVO**.

CLÁUSULA QUARTA – CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA DO CONTRATO DE CONCESSÃO

As **PARTES** acordam alterar o **CONTRATO DE CONCESSÃO** para inserir a cláusula compromissória elencada a seguir.

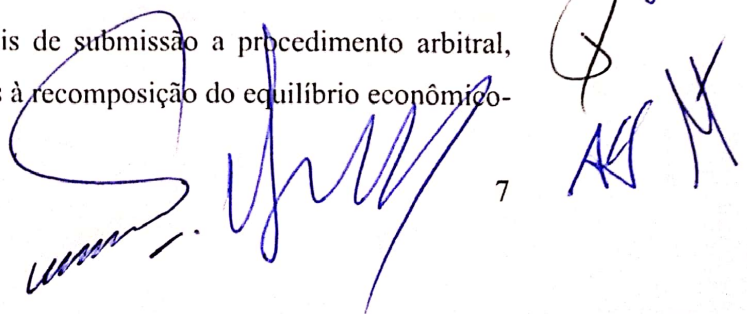
§ 1º O **OITAVO TERMO ADITIVO** ao **CONTRATO DE CONCESSÃO** passa a vigorar, desde a data de assinatura deste **DÉCIMO PRIMEIRO ADITIVO**, com o acréscimo da seguinte cláusula compromissória:

“CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – DA ARBITRAGEM

São aplicáveis aos litígios oriundos do presente **CONTRATO DE CONCESSÃO** e seus **ADITIVOS** as regras a seguir dispostas:

§ 1º Todos os litígios oriundos do **CONTRATO DE CONCESSÃO** ou com ele relacionados que possuam natureza pecuniária e não versem sobre interesses públicos primários serão definitivamente resolvidos por arbitragem de acordo com a Lei Federal nº 9.307/1996, o Decreto nº 46.245/2018, do Estado do Rio de Janeiro e o regulamento de arbitragem do Órgão Arbitral escolhido dentre os cadastrados junto à Procuradoria Geral do Estado, doravante denominado **ÓRGÃO ARBITRAL**.

I - Consideram-se controvérsias passíveis de submissão a procedimento arbitral, dentre outras: (i) as questões relacionadas à recomposição do equilíbrio econômico-



7

financeiro do **CONTRATO DE CONCESSÃO**, decorrentes de fatos posteriores à vigência desta cláusula compromissória; e (ii) o cálculo de indenizações decorrentes de extinção ou de transferência do **CONTRATO DE CONCESSÃO**;

II – Não são passíveis de submissão a procedimento arbitral as questões relacionadas à renovação do prazo de concessão e as com ela intimamente vinculadas, como a aferição dos investimentos previstos nos Anexos I e IV e no §1º da Cláusula Terceira do **OITAVO TERMO ADITIVO**.

§ 2º A natureza do litígio e dos interesses a ele subjacentes serão definidas pelo **ÓRGÃO ARBITRAL** em juízo preliminar de admissibilidade do procedimento arbitral suscitado.

§ 3º Qualquer uma das **PARTES** possui a faculdade de iniciar procedimento de mediação previamente à arbitragem, podendo a **PARTE** contrária concordar ou não em dela participar, na forma do regulamento de mediação do **ÓRGÃO ARBITRAL**.

§ 4º A arbitragem será conduzida e decidida por três árbitros, nomeados nos termos do regulamento de arbitragem do **ÓRGÃO ARBITRAL**, no qual o procedimento de arbitragem será processado.

§ 5º Caso o valor do litígio seja inferior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), havendo anuência de ambas as partes, a arbitragem poderá:

I - ser conduzida e decidida por apenas um árbitro, nomeado nos termos do regulamento de arbitragem eleito; e/ou

II - ser conduzida com a adoção do regulamento de arbitragem do **ÓRGÃO ARBITRAL**.

§ 6º Para fins de interpretação do parágrafo quinto desta cláusula, o valor do litígio será aferido somando-se os pedidos feitos pelo requerente no requerimento de instauração de arbitragem e pelo requerido na resposta a esse requerimento.

§ 7º As partes devem deixar clara a intenção de exercer as faculdades mencionadas no parágrafo quinto acima nessas mesmas peças processuais.

§ 8º A sede da arbitragem será a cidade do Rio de Janeiro/RJ, Brasil.

§ 9º Aplica-se o Direito brasileiro ao mérito da disputa, à convenção de arbitragem e ao processo arbitral.

§ 10º O procedimento arbitral adotará o português, razão pela qual o tribunal arbitral deverá exigir a tradução de documentos apresentados em língua estrangeira.

§ 11º Compete ao foro da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro o processamento e julgamento de qualquer medida judicial de apoio à arbitragem, observado o disposto no parágrafo único do Art. 4º do Decreto nº 46.245/2018, podendo as partes recorrer ao Poder Judiciário antes do processo de arbitragem ser instituído, sem que tal conduta afete a existência, validade e eficácia da presente cláusula compromissória, não devendo ser considerada como ato de renúncia ou infração à convenção de arbitragem, nem comprometendo a competência do tribunal arbitral, inclusive para rever a medida, em especial para:

I. assegurar a instituição da arbitragem;

II. obter medidas cautelares ou tutelas de urgência antecedentes à instituição da arbitragem e necessárias à proteção de direitos;

III. executar qualquer decisão do Órgão Arbitral, inclusive para condução forçada de testemunhas;

IV. julgar ação anulatória de sentença arbitral; e

V. outras questões que não possam ser dirimidas por arbitragem.

§ 12º As despesas com a realização da arbitragem serão adiantadas pela **CONCESSIONÁRIA** quando esta for a requerente do procedimento arbitral, incluídos os honorários dos árbitros, eventuais custos de perícias e demais despesas com o procedimento.

I – Os honorários advocatícios serão arcados por cada uma das PARTES, sem qualquer adiantamento pela PARTE que iniciar a disputa.

§ 13º Os atos do processo arbitral serão públicos, observadas as regras do art. 13 do Decreto nº 46.245/2018.

§ 14º A alocação dos custos da arbitragem obedecerá ao previsto no art. 16 do Decreto nº 46.245/2018.

§15º No caso de alteração ou revogação dos dispositivos supramencionados do Decreto nº 46.245/2018, ou da revogação do Decreto nº 46.245/2018 como um todo, continuam aplicáveis para fins do **CONTRATO DE CONCESSÃO** os dispositivos do Decreto nº 46.245/2018 vigentes quando da assinatura do **DÉCIMO PRIMEIRO ADITIVO** ao **CONTRATO DE CONCESSÃO.**”

§ 2º O *caput* da **CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA** do **OITAVO TERMO ADITIVO** ao **CONTRATO DE CONCESSÃO**, devidamente renumerada, passa a vigorar com a seguinte redação, mantendo-se inalterados seus parágrafos:

“CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – FORO – PUBLICAÇÃO – ANEXOS

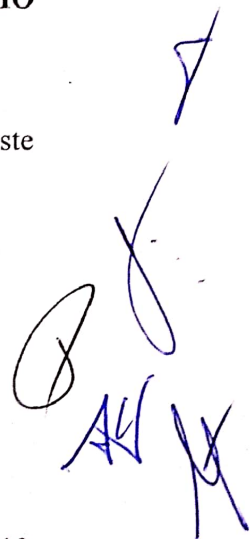
Fica eleito, para os conflitos que não possam ser resolvidos pela aplicação do procedimento previsto na **CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA**, o Foro Central da Comarca do Rio de Janeiro por uma de suas Varas de Fazenda Pública, renunciando as partes a todo e qualquer outro por mais privilegiado ou especial que seja. (...)”

§ 3º A cláusula compromissória acima disposta e inserida no **OITAVO TERMO ADITIVO** ao **CONTRATO DE CONCESSÃO** é aplicável para todos os eventuais conflitos relacionados ao **CONTRATO DE CONCESSÃO** cujo direito não esteja atingido pela prescrição, incluindo também as matérias tratadas no presente **DÉCIMO PRIMEIRO ADITIVO**.

§ 4º A cláusula compromissória de que trata a **CLÁUSULA QUARTA** deste **DÉCIMO PRIMEIRO ADITIVO** terá vigência a partir de 1º de janeiro de 2022.

CLÁUSULA QUINTA – DISPOSIÇÕES FINAIS

As **PARTES** declaram que:



I – Ficam ratificadas as demais disposições do **CONTRATO DE CONCESSÃO** e seus **ANEXOS** que não contrariem o presente **DÉCIMO PRIMEIRO ADITIVO**.

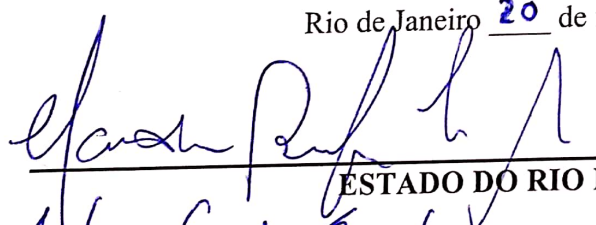
II – As disposições deste **DÉCIMO PRIMEIRO ADITIVO** não implicam renúncia de direito pelas **PARTES**, não podendo ser suscitadas como fato impeditivo, modificativo ou extintivo de direitos, incluindo, mas não se restringindo àqueles pleiteados em processos de revisão ordinária e extraordinária do equilíbrio econômico-financeiro do **CONTRATO DE CONCESSÃO**.

CLÁUSULA SEXTA – PUBLICAÇÃO E CONTROLE

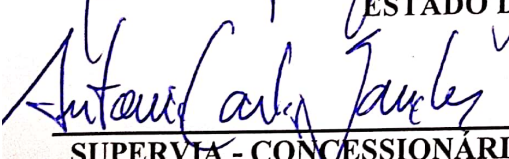
O **ESTADO**, às suas expensas, promoverá a publicação do presente **DÉCIMO PRIMEIRO ADITIVO**, na forma da Lei, em extrato no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, e encaminhará cópia, no prazo legal, ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

E, por estarem assim de acordo com todas as condições e cláusulas estabelecidas neste instrumento, firmam as **PARTES** o presente **DÉCIMO PRIMEIRO ADITIVO** em 4 (quatro) vias de igual teor e forma e para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo nomeadas, que também o subscrevem.

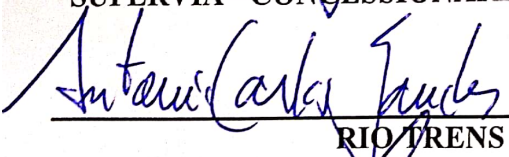
Rio de Janeiro 20 de fevereiro de 2021.



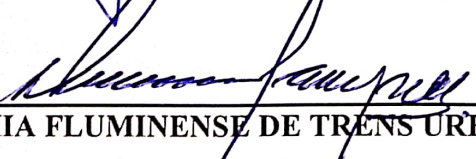
ESTADO DO RIO DE JANEIRO



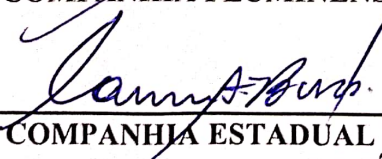
SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A.



RIO TRENS PARTICIPAÇÕES S.A



COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS – FLUMITRENS



COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTES E LOGÍSTICA - CENTRAL

Testemunhas:

Vanessa Raposo M. de Lima

NOME: VANESSA RAPOSO MOUTON DE LIMA

CPF: 098.978.187-90


NOME

Andréa Rodrigues Gonçalves net

CPF: 13100469726



